



Quadro legal do ruído ambiente

Paula Meireles

Divisão de Gestão de Ar e Ruído

Departamento de Gestão Ambiental

paula.meireles@apambiente.pt



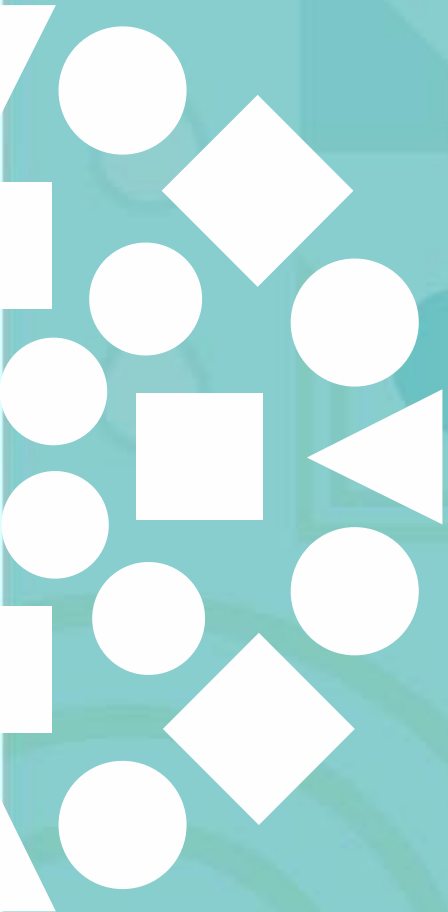
Quadro legal do Ruído Ambiente

- **Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro (RGR)** com Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 16 de Março e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de Agosto - Aprova o **Regulamento Geral do Ruído** em vigor (1.º RGR em 1987, 2.º RGR em 2000)
- Estabelece regime de prevenção e controlo da poluição sonora, que visa a salvaguardada saúde humana e o bem-estar das populações

Quadro legal do Ruído Ambiente

- **Decreto-Lei n.º 136-A/2019, de 6 de setembro (RAGRA)** - altera e republica o Decreto-Lei n.º 146/2006, que transpõe para o direito nacional a Diretiva Europeia 2002/49/CE, relativa à **avaliação e gestão do ruído ambiente**, alterada pela Diretiva 2015/996, que estabelece métodos comuns de avaliação do ruído.
- Estabelece métodos para determinar a exposição ao ruído ambiente, através da elaboração de mapas de ruído, com base em métodos de avaliação comuns, obrigações de informação o público sobre o ruído ambiente e os efeitos deste e obrigações de planos de ação

Regulamento Geral de Ruído



Regulamento Geral do Ruído

O RGR está dividido em 5 Capítulos:

I – Disposições gerais

II – Planeamento municipal

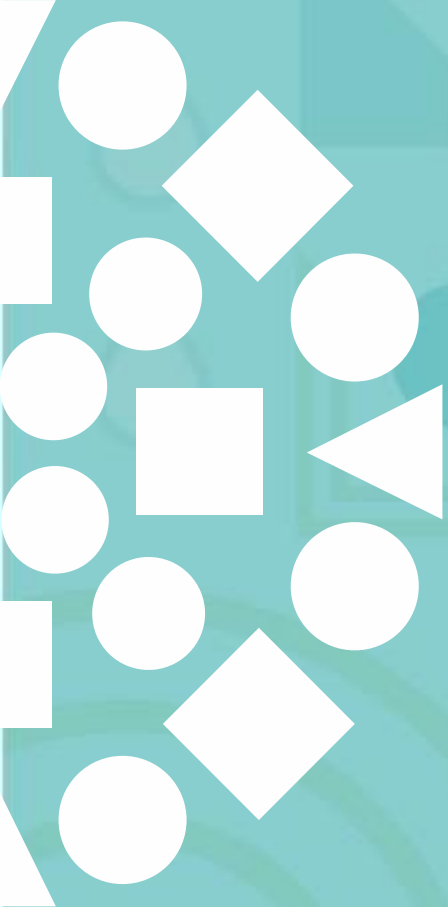
III – Regulação da produção de ruído

IV – Fiscalização e sanções

V – Outros regimes e disposições técnicas



RGR I – Disposições gerais



Definições

- **Atividades ruidosas permanentes** – *atividade desenvolvida com carácter permanente, ainda que sazonal, que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, designadamente laboração de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.*
- **Atividades ruidosas temporárias** – *não sendo atos isolados, não tem carácter permanente e que produza ruído nocivo ou incomodativo para quem habite ou permaneça em locais onde se fazem sentir os efeitos dessa fonte de ruído, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros divertimentos, feiras e mercados.*

RGR I – Disposições gerais

- **Ruído de vizinhança** – *o ruído associado ao uso habitacional e às atividades que lhe são inerentes, produzido diretamente por alguém ou por intermédio de outrem, por coisa à sua guarda ou de animal colocado sob a sua responsabilidade, que, pela sua duração, repetição ou intensidade, seja suscetível de afetar a saúde pública ou a tranquilidade da vizinhança.*

RGR I – Disposições gerais

- **Zona sensível** - *área definida em plano municipal de ordenamento do território como vocacionada para uso habitacional, ou para escolas, hospitais ou similares, ou espaços de lazer, existentes ou previstos, podendo conter pequenas unidades de comércio e de serviços destinadas à população local, tais como cafés e outros estabelecimentos de restauração, papelarias e outros estabelecimentos de comércio tradicional, sem funcionamento no período noturno.*
- **Zona mista** - *área definida em plano municipal de ordenamento do território, cuja ocupação seja afeta a outros usos, existentes ou previstos, para além dos referidos na zona sensível.*

RGR I – Disposições gerais

Indicadores do ruído ambiente, em decibel(A)

- **Lden** – *indicador calculado com base nos LAeq (nível médio de ruído) dos 3 períodos de referência, com penalização de + 5 ao entardecer e + 10 à noite*
- **Ln** – *LAeq do período noturno*

Períodos de referência

- Diurno 07h00-20h00
- Entardecer 20h00-23h00
- Noturno 23h00-07h00



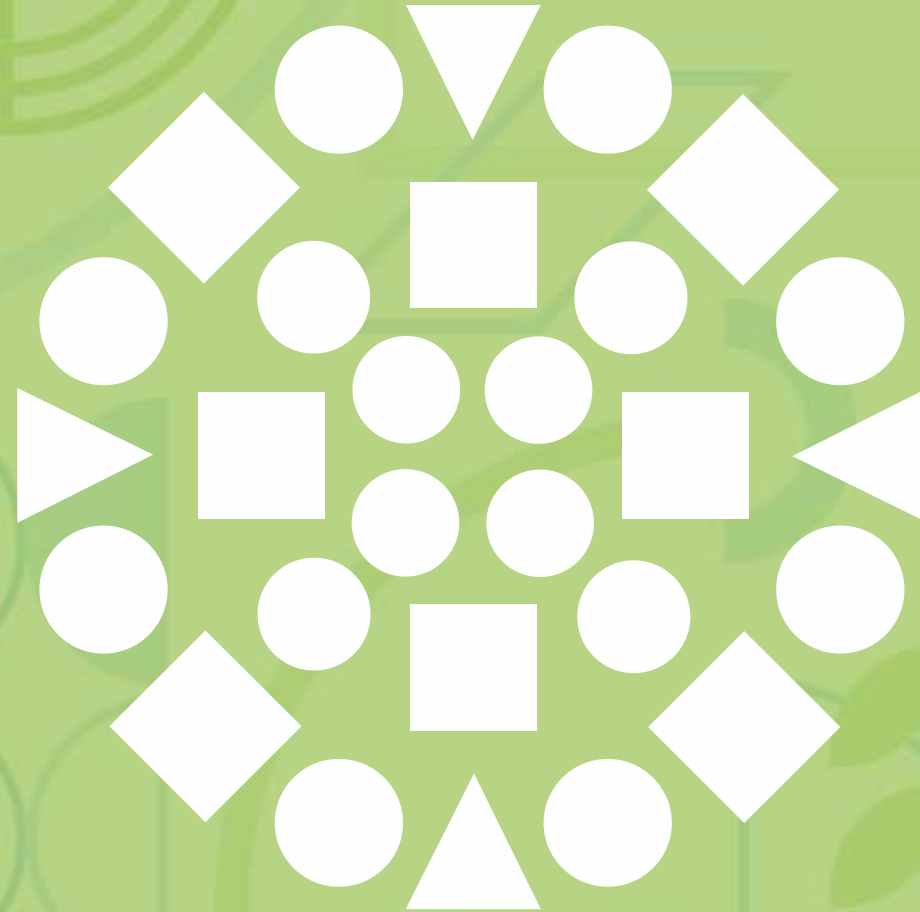
RGR I – Disposições gerais

Apoio Técnico

Compete à Agência Portuguesa do Ambiente prestar apoio técnico às entidades competentes para elaborar mapas e planos de redução de ruído, incluindo a definição de diretrizes e ainda centralizar a informação relativa a ruído ambiente.



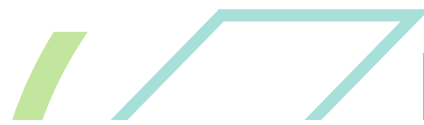
RGR II – Planeamento Municipal



RGR II – Planeamento Municipal

Lógica de atuação preventiva interligando ruído/planeamento, devendo as Câmaras Municipais:

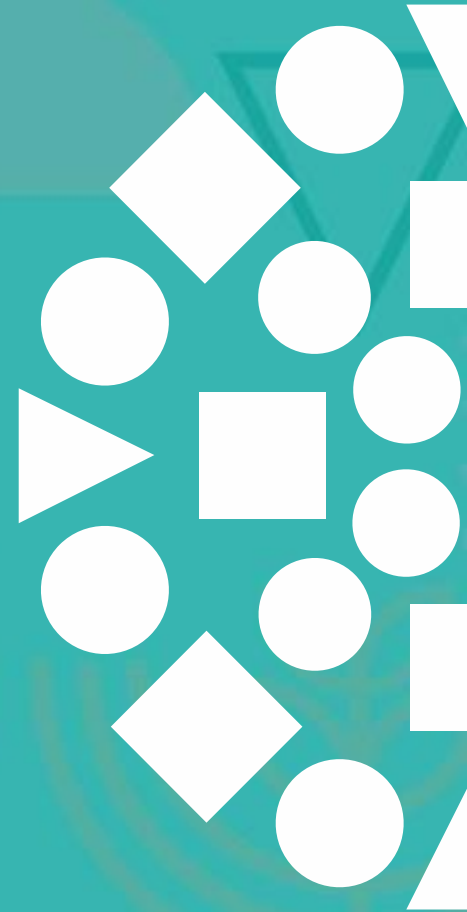
- Assegurar a qualidade do ambiente sonoro adequando distribuição de usos com as fontes de ruído (existentes e previstas)
- Classificar as zonas em sensíveis ou mistas, delimitando-as nos Planos Municipais de Ordenamento do território.
- Elaborar mapas de ruído
 - i) instrumentos de apoio ao planeamento
 - ii) identificadores de zonas críticas



- Elaborar os **Planos Diretores Municipais** tendo em conta os mapas de ruído
planear/licenciar novas zonas sensíveis ou mistas afastadas de fontes ruidosas e vice-versa, garantindo Critério de exposição máxima.
- Elaborar **Planos Municipais de Redução de Ruído** sempre que, nas zonas sensíveis ou mistas, seja verificado violação do Critério de exposição máxima.



RGR III – Regulação da produção de ruído



RGR III – Regulação da produção de ruído

Estabelece os valores-limite de exposição

Estabelece as regras de instalação e exercício de:

- Atividades ruidosas permanentes
- Atividades ruidosas temporárias
- Ruído de vizinhança
- Infraestruturas de transporte
- Outras fontes de ruído



RGR III – Regulação da produção de ruído

Valores-limite de exposição a ruído ambiente exterior (Critério de exposição máxima)

	Lden	Ln
Zonas mistas	≤ 65	≤ 55
Zonas sensíveis	≤ 55	≤ 45

Estão previstas exceções aos V.L. de zonas sensíveis quando estão nas proximidades de Grandes Infraestruturas de Transporte

Zonas não classificadas	≤ 63	≤ 53
-------------------------	------	------



RGR III – Regulação da produção de ruído

- Atividades ruidosas permanentes

As emissões de ruído para o exterior (para zonas sensíveis e mistas) são sujeitas a 2 condições:

- **Condição 1**

Cumprir **Critério de exposição máxima**

- **Condição 2**

Cumprir **Critério de incomodidade**

$LA_{eq}(r.a.r.p.) - LA_{eq}(r.r.) \leq 5 \text{ dB(A)}$, período diurno
 $\leq 4 \text{ dB(A)}$, período entardecer
 $\leq 3 \text{ dB(A)}$, período noturno

Valores sujeitos a correções estabelecidas no Anexo I



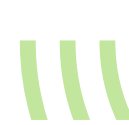
RGR III – Regulação da produção de ruído

- Atividades ruidosas temporárias

Proíbe as atividades ruidosas temporárias:

- no período das 20 às 8h, fins-de-semana e feriados, na proximidade de habitações,
- durante o respetivo horário de funcionamento junto às escolas,
- junto a hospitais e similares.

salvo **autorização excepcional**, concedida pela câmara municipal, em casos devidamente justificados, através de uma licença especial de ruído, onde é estabelecido o horário e as medidas de prevenção e redução do ruído a que a atividade fica sujeita.



RGR III – Regulação da produção de ruído

- Ruído de vizinhança

Prevê uma atuação direta, por parte das autoridades policiais, possibilitando a ordem de cessação imediata do ruído, especialmente quando ocorrente no período noturno, com sanções estabelecidas para o infrator.

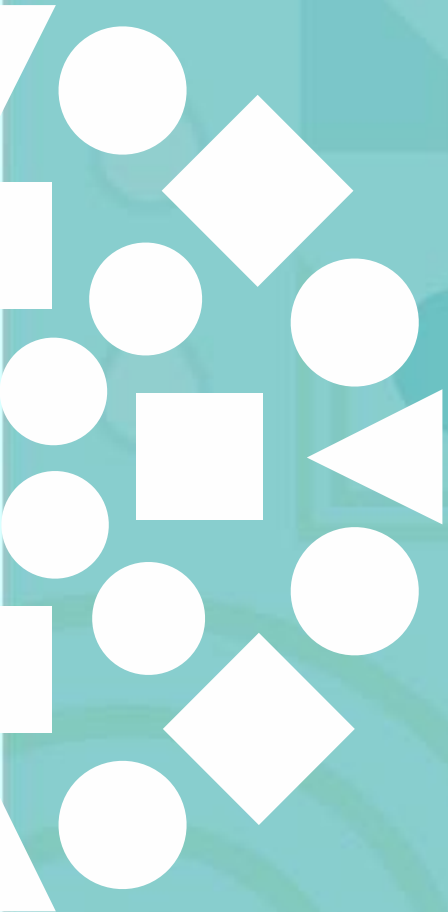


- Infraestruturas de transportes

- As rodovias, ferrovias e aeroportos novos ou existentes têm de cumprir o **Critério de exposição máxima**.
- Os aeroportos internacionais têm restrições do número de voos noturnos (entre as 0h00 e 06h00).
- A circulação de veículos rodoviários a motor está condicionada ao cumprimento de V.L. de Ruído; controlo dos níveis nas inspeções periódicas.



RGR IV – Fiscalização e sanções



RGR IV – Fiscalização e sanções

- Entidades fiscalizadoras

- Entidade licenciadora
- Câmaras Municipais
- Autoridades Policiais (PSP, GNR e Polícia Municipal)
- Inspeção-Geral de Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território.
- Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.



- Sanções aplicáveis

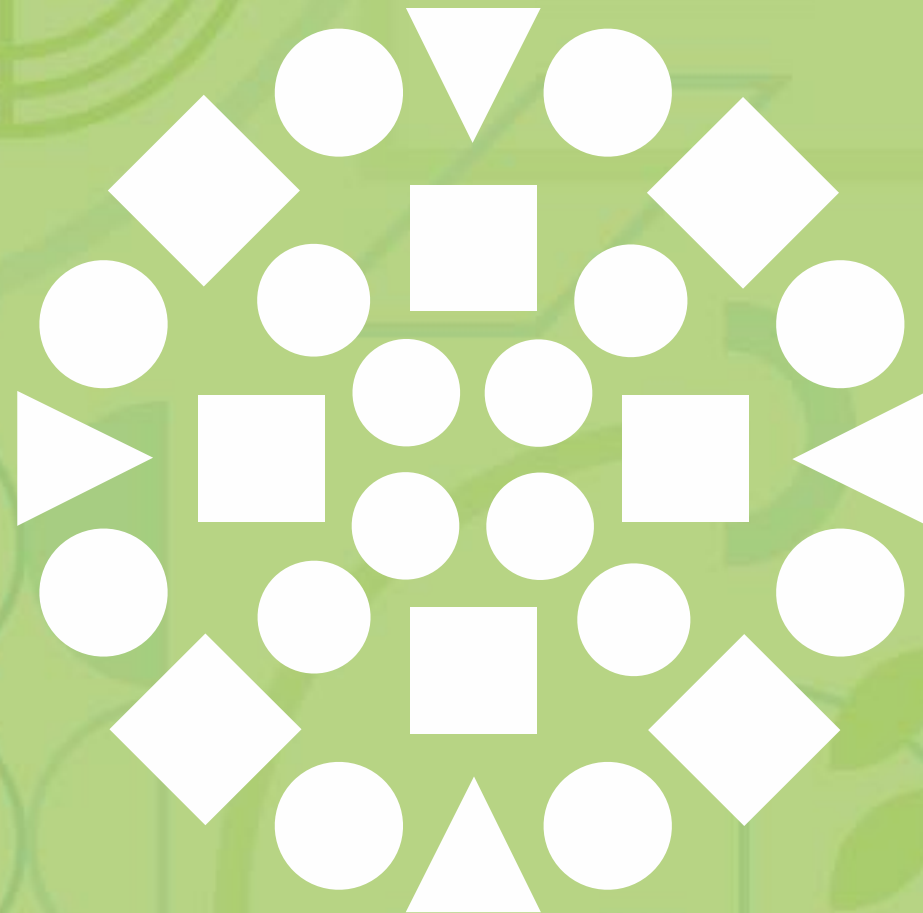
a partir de 200 €, para contraordenação ambiental leve, por negligência, a pessoa singular.

até 216000 €, para contraordenação ambiental grave, com dolo, a pessoa coletiva.

Consultar Lei n.º 114/2015, de 28 Agosto, que altera a Lei 50/2006, relativa às contraordenações ambientais.



RGR V – Outros regimes e disposições técnicas

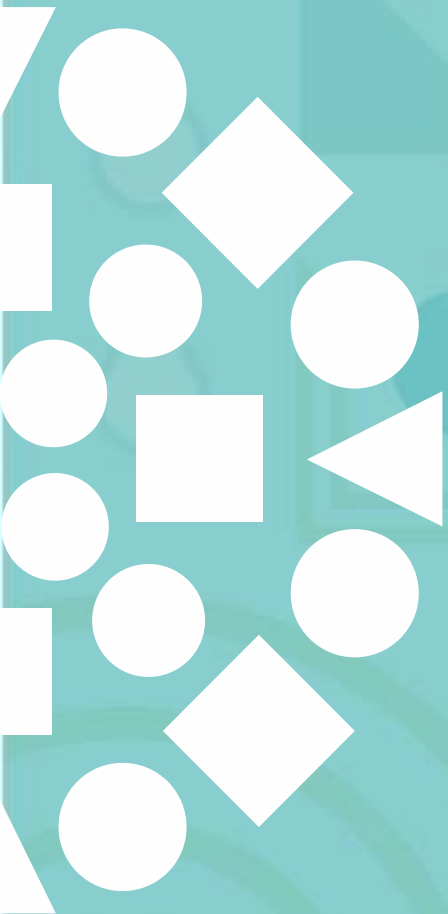


RGR V – Outros regimes e disposições técnicas

- Ruído produzido por equipamentos de utilização no exterior
Decreto-Lei n.º 221/2006, de 8 de nov.
- Ruído nos locais de trabalho
Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 de set.
- Requisitos acústicos de edifícios
Decreto-Lei n.º 96/2008 , de 9 de jun.
- Disposições para medições de ruído ambiente:
Norma NP ISO 1996, partes 1 e 2, de 2019
Sonómetro de classe 1, calibrado anualmente
Entidades acreditadas pelo IPAC



Regime de Avaliação e Gestão de Ruído Ambiente

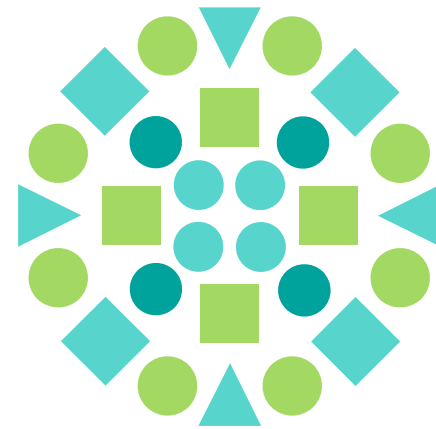
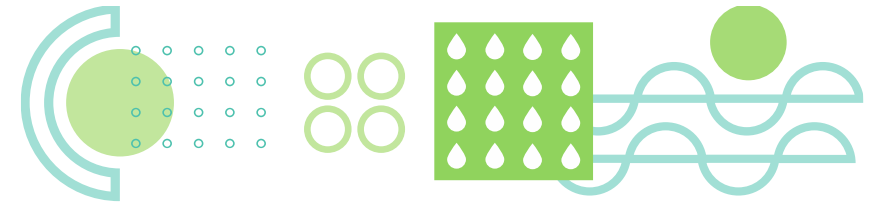
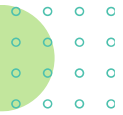


- Estabelece a obrigação, a nível comunitário, de diagnosticar o ruído ambiente e de elaborar planos para gerir e reduzir a exposição a níveis sonoros suscetíveis de produzirem efeitos negativos na saúde humana.
- Âmbito menos alargado do que o do RGR, abrangendo apenas:
 - ✓ as Grandes Infraestruturas de Transporte (GIT)
 - aéreo: aeroporto com + de 50 000 movimentos/ano
 - ferroviário: troços com + de 30 000 passagens/ano
 - rodoviário: troços com + de 3 milhões passagens/ano
 - ✓ as Aglomerações (municípios) de maior expressão populacional
 - população residente > 100.000 habitantes
 - densidade populacional ≥ 2.500 hab./Km²



- Mais especificamente, prevê:
 - ✓ a obrigatoriedade de elaboração de Mapas Estratégicos de Ruído (MER) e de Planos de Ação (PA);
 - ✓ os indicadores de ruído L_{den} e L_n ;
 - ✓ métodos de avaliação harmonizados;
 - ✓ obrigação de divulgação e participação do público na informação sobre ruído ambiente.
- Fases de cumprimento:
 - ✓ 2007 e daí por diante de cinco em cinco anos (MER)
 - ✓ 2009 e daí por diante de cinco em cinco anos (PA)
- Não estabelece valores-limite; remete para RGR





apa
agência portuguesa
do **ambiente**

OBRIGADO

apambiente.pt



**2021
PORTUGAL
.EU**

